



Número: **0600372-41.2023.6.16.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **25/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Propaganda Partidária nº 0600372-41.2023.6.16.0000, para veiculação de inserções, no 2º semestre do ano de 2023, para divulgação do programa político-partidário do Partido AVANTE (Diretório Nacional).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO NACIONAL - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (REQUERENTE)		JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (ADVOGADO) BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data	Documento
43624738	26/06/2023 17:23	Decisão
		Tipo
		Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536):0600372-41.2023.6.16.0000

REQUERENTE: DIRETORIO NACIONAL - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF59392, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067

RELATOR: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

DECISÃO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Diretório Nacional do PARTIDO AVANTE (AVANTE) em que pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções diárias no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o primeiro semestre do ano de 2022, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 14.291/2022 e na Resolução TSE 23.679.

O partido requerente informou as datas em que seriam veiculadas as inserções, no mês de novembro de 2023.

Em manifestação nos autos, a unidade técnica informou que o partido requerente não possui Diretório ou Comissão Provisória vigente em âmbito estadual (id. 43599441).

Instada a se manifestar, a agremiação partidária defendeu a legitimidade do Diretório Nacional, tendo em vista a inexistência de Diretório Estadual constituído, inexistindo vedação à atuação da esfera partidária superior em substituição no caso (id. 43608845).

Ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela ilegitimidade do requerente (id. 43622965)

É o Relatório.

Inicialmente, por força do permissivo constante do Art. 8º, § 5º, da Res. TSE



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 26/06/2023 17:54:06

Número do documento: 23062617233778600000042586504

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062617233778600000042586504>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 26/06/2023 17:23:40

Num. 43624738 - Pág. 1

nº 23.679/2022, passo a decidir monocraticamente.

De pronto, destaco que o pedido de propaganda partidária deve ser formulado pelo órgão de direção estadual da agremiação solicitante, devendo ser preenchidos os demais requisitos. Destaco o que expressamente disciplina a Resolução TSE nº 23.679/2022:

Art. 5º Caberá ao órgão de direção partidária que atuar em âmbito nacional ou estadual, por meio de representante legal, requerer a veiculação de sua propaganda partidária, devendo o pedido ser dirigido:

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, quando formulado por órgão de direção nacional de partido político para veicular inserções nacionais (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 7º, I); e

II - ao tribunal regional eleitoral, quando formulado por órgão de direção estadual de partido político para veicular inserções estaduais no respectivo estado (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 7º, II). (grifado)

De modo que se observa no caso dos autos a ilegitimidade do diretório requerente, haja vista que o AVANTE no Paraná encontra-se inativo desde 01/05/2022 (id. 43599442) e não há menção da regularização do órgão estadual, sendo inaplicável ao caso as normas referentes à distribuição de recursos financeiros entre as esferas partidárias e à sua correspondente prestação de contas, ante a inexistência de identidade fática.

Nesse sentido:

REQUERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES. RÁDIO E TV. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023. ART. 50-B DA LEI N. 9.096/95 E DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.679/22. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Requerimento formulado por diretório nacional de partido político para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções estaduais, para o primeiro semestre de 2023, nos termos do art. 50-B da Lei n. 9.096/95 e das disposições da Resolução TSE n. 23.679/22.

2. A Seção de Partidos Políticos (SEPAR) manifestou-se pela ilegitimidade do requerente e pelo não preenchimento dos requisitos, em razão de o pedido não ter sido formulado por órgão regional e pelo fato de o partido ainda não ter obtido o deferimento do seu registro de fusão perante o Tribunal Superior Eleitoral.

3. Ausência de legitimidade. O inc. II do § 7º do art. 50-A da Lei n. 9.096/95 dispõe que as



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 26/06/2023 17:54:06

Número do documento: 23062617233778600000042586504

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062617233778600000042586504>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 26/06/2023 17:23:40

Num. 43624738 - Pág. 2

inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político. Portanto, da análise da norma, é inevitável a conclusão de que o diretório nacional da agremiação é ilegítimo para postular as inserções pretendidas.

4. Fusão ainda dependente de decisão, de modo a impactar no tempo de propaganda. Indubitavelmente, infere-se que o requerente não está relacionado na Portaria TSE n. 1.036/22, que divulgou a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita na rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano de 2023. Tal norma é de edição exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral, sendo que, antes de formalizada eventual fusão e publicada nova portaria, não se mostra possível aferir os critérios objetivos exigidos para o eventual deferimento do pedido de inserções sob análise.

5. Indeferimento.

(TRE/RS - PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 060369635, Acórdão, Relator(a) Des. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 263, Data 12/12/2022)

**VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA NO RÁDIO E TV -
INSERÇÕES REGIONAIS - PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRE DE 2018 -
ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO.**

1 - Requerimento formulado por Partido, através de seu diretório nacional, por meio do qual postula concessão para veiculação de inserções estaduais de propaganda partidária gratuita, no primeiro e segundo semestre do ano de 2018.

2 - O Diretório Nacional não é parte legítima a postular a veiculação de propaganda partidária gratuita, por meio de inserções regionais.

3 - Extinção do processo sem resolução do mérito.

(TRE/ES - Propaganda Partidária nº 246, Resolução de , Relator(a) Des. CRISTIANE CONDE CHMATALIK, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 27/04/2017, Página 9-10)

Agravo Regimental. Propaganda Partidária. Pedido de concessão da veiculação de propaganda partidária regional, pelo Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social - PROS -, para o primeiro semestre de 2016. Indeferimento. Os órgãos partidários regionais são legitimados a pleitear, perante o Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, a inserção de propaganda partidária. Arts. 3º e 4º da Resolução do TSE nº 20.034/97 e art. 46, § 6º, II, da Lei nº 9.096/95. Ilegitimidade do diretório nacional de partido político. Precedente. Agravo regimental não provido.

(TRE/MG - PP - PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 191 - Belo Horizonte/MG, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, DJE-MG - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/05/2015)



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 26/06/2023 17:54:06

Número do documento: 23062617233778600000042586504

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062617233778600000042586504>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 26/06/2023 17:23:40

Ainda, conforme bem destacou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, “*a expiração do prazo de validade do órgão partidário estadual (Certidão de ID. 43599442) é situação de responsabilidade exclusiva da agremiação[1], não tendo o condão de excepcionar as normas de competência e de legitimidade provenientes dos arts. 50-A, § 7º, I e II, da Lei 9.096/1995 e 5º, I e II, da Resolução TSE nº. 23.679/2022*”.

Pelo exposto, julgo extinto o presente pedido, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa do Requerente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, datado assinado eletronicamente.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 26/06/2023 17:54:06

Número do documento: 23062617233778600000042586504

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062617233778600000042586504>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 26/06/2023 17:23:40